



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00899/10

Município de Catingueira. Inspeção de Obras exercício de 2009. Índícios de excesso de pagamentos. Ausência de documentos. Assinação de prazo ao gestor.

Resolução RC2 – 0091/2010.

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de **inspeção de obras** realizada pela Auditoria, no município de Catingueira, referentes ao exercício de 2009, da responsabilidade do gestor Sr. José Edivan Félix, cujo valor das obras inspecionadas foi da ordem de R\$ 722.091,41<sup>1</sup>, correspondente a 75,05% da despesa paga pelo Município durante o exercício.

A Auditoria, em relatório inicial, após inspeção às obras, realizada em fevereiro de 2010, constatou excesso de pagamentos com recursos no total de R\$ 155.068,24, bem como destacou irregularidades e ausência de diversos documentos, não disponibilizados nem durante nem após a inspeção<sup>2</sup> (fls. 129/142).

1

*Relação de obras públicas inspecionadas em Catingueira - 2009*

Item	Obra pública inspecionada	Valor pago em 2009 (R\$)	Excesso
4.1	Construção de Sistema de Esgotos Sanitários	R\$ 319.884,72	R\$ 33.290,79 (95% Recursos Federais)
4.2	Construção de Unidade Escolar no Sítio Serra Branca	R\$ 116.268,10	R\$ 116.268,10 (Recursos Estaduais e Próprios)
4.3	Construção de 02 Passagens Molhadas nos acessos da Vila Itajubatiba e Açude Cachoeira do Cego	R\$ 96.700,00	
4.4	Reforma e Amplicação de Unidade de Saúde da Família	R\$ 82.351,30	
4.5	Construção de Parque de Exposição e Rodeios	R\$ 56.887,29	
4.6	Reconstrução de Unidades Habitacionais	R\$ 50.000,00	R\$ 5.509,35 (Recursos Próprios)
-	<b>Total de pagamentos (R\$)</b>	<b>R\$ 722.091,41</b>	<b>R\$ 155.068,24</b>

<sup>2</sup> **Irregularidades constatadas:** Excesso no montante de R\$ 33.290,79, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados na obra de Esgotamento Sanitário (item 4.1.7);

· Irregularidade decorrente de obra de Esgotamento Sanitário, paralisada e não concluída, com prazo contratual esgotado, sem fornecimento de aditivo de prazo, caracterizando-se como INACABADA (item 4.1.8);

· Excesso no montante de R\$ 116.268,10, decorrente de pagamentos realizados por obra de construção de Unidade Escolar no Sítio Serra Branca não iniciada (item 4.2.4);

· Irregularidade decorrente do não fornecimento de cópias da licitação, contrato, projeto, documentos de despesa e planilha de quantitativos e preços da firma contratada para executar a construção da Unidade Escolar no Sítio Serra Branca, solicitadas na inspeção realizada (item 4.2);

· Irregularidade decorrente do não fornecimento de cópias do projeto e planilha de quantitativos e preços da firma contratada para executar a construção de Passagens Molhadas nas estradas de acesso para Vila Itajubatiba e açude Cachoeira do Cego, para fazer uma análise mais precisa dos gastos realizados no montante de R\$ 96.700,00, solicitadas na inspeção realizada para uma avaliação mais precisa dos serviços executados (item 4.3.1);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00899/10

O Prefeito foi citado para apresentar defesa bem como os documentos ausentes, todavia aquela autoridade juntou aos autos tão somente defesa requisitando nova inspeção em algumas obras e dilação de prazo para apresentar os documentos ausentes.

Excepcionalmente, este Relator concedeu a prorrogação do prazo solicitado (08 dias), sem que nada mais tenha sido acostado aos autos

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou pela **fixação de prazo** ao gestor para apresentar a documentação reclamada pela d. Auditoria, notadamente que possibilite a avaliação das obras, sob pena de glosa da despesa e imputação de débito relacionada aos recursos municipais/estaduais aplicados.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a necessidade de apresentação de documento indispensável à esmerada análise do processo, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara **assine prazo de 30 (trinta) dias** à autoridade responsável, Sr. José Edivan Félix, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação tida como ausente e solicitada pela Auditoria.

É o voto.

- 
- Irregularidade decorrente do não fornecimento de cópias da licitação, contrato, projeto, documentos de despesa e planilha de quantitativos e preços da firma contratada para executar a construção da unidade Escolar no Sítio Serra Branca, solicitadas na inspeção executar a Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde da Família Dr InácioMota/Maternidade Maria Leandro, solicitadas na inspeção realizada (item 4.4.1);
  - Irregularidade decorrente de obra de construção de Parque de Exposição e Rodeios, paralisada e não concluída, com prazo contratual esgotado, sem fornecimento de aditivo de prazo, caracterizando-se como INACABADA (item 4.5.1);
  - Irregularidade decorrente do não fornecimento de cópias do projeto da construção do Parque de Exposição e Rodeios, solicitado na inspeção realizada para uma avaliação mais precisa dos serviços executados (item 4.5.2);
  - Irregularidade decorrente de obra de construção de Unidades Habitacionais, não concluídas, paralisadas, caracterizando-se como INACABADA, ressaltando-se que o prazo de conclusão previsto no contrato expirou em 31.12.2009 (item 4.6.1).
  - Excesso no montante de R\$ 5.509,35, decorrente de pagamentos realizados por itens de serviços não executados na construção de Unidades Habitacionais (item 4.6.4);
  - Irregularidade relativa a pagamentos excessivos em função de adiantamento por serviços ainda não executados, situações que configuram prejuízo ao erário, segundo o Artigo 1º, incisos I e IV da Resolução Normativa TC 09/2009, onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, conforme preconiza o Artigo 2º da mesma Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00899/10

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00899/10, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **assinar prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. José Edivan Félix, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls.129/142).*

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 06 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal